



ACORDÃO N°:  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 2014.3.010419-5  
RECORRENTE: ELYENNE SOARES FIGUEIRA  
ADVOGADO: RAFAEL LIMA GONÇALVES – OAB/PA 16.181  
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATENDENTE JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO FUNÇÃO GRATIFICADA. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS DE DECISÃO ÚNICA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- Não há possibilidade de interposição de recursos diversos da mesma decisão, haja vista a violação do Princípio da unirrecorribilidade das decisões.
- 2- Por meio do recurso administrativo nº 2014.3.010410-3 – julgado por este Colendo Conselho em 24/06/2015 – a recorrente impugnou a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração para incorporação da função gratificada, conforme acórdão nº 147.840, cujo trânsito em julgado operou-se em 06/07/2015, restando, portanto, devidamente enfrentadas e decididas a questão.
- 3- Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém-PA, 26 de outubro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
DESEMBARGADORA  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 27/30) interposto por ELYENNE SOARES FIGUEIRA, Atendente Judiciário lotada no Fórum da Comarca de Santarém, em face de decisão proferida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu seu Pedido de Reconsideração para incorporação da função gratificada de Secretária do Juizado Especial exercida no Juizado Especial Cível da FIT na Comarca de Santarém, no período de 14 de outubro de 2000 a novembro de 2010 (fls. 22/24).

Em suas razões recursais, a recorrente colaciona argumentos que não se coadunam com o objeto da decisão guerreada, porquanto afirma que por ter ingressado no serviço público estadual no ano de 1982 e, diante da inexistência de Lei específica, esteve sujeita às garantias legais estendidas aos servidores públicos estaduais pela Lei nº 5.810/94 até a promulgação da Lei nº 6.969/2007, ou seja, por 31 (trinta e um) anos, adquirindo por



essa razão, direito a mais progressões funcionais, conforme o disposto no artigo 36 da Lei 5.810/94, as quais nunca foram concedidas à servidora.

Sustentou que se aplica ao caso vertente o Princípio Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium, o qual fundamenta situações em que uma parte não pode se beneficiar da sua própria conduta omissa, colacionando precedentes favoráveis à aplicabilidade do princípio na seara do Direito Público, assim como, ressaltando precedentes do Conselho da Magistratura, favoráveis ao

Por fim, requereu a reforma da decisão objurgada, com o conseqüente reenquadramento funcional.

É o relatório.

#### VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se a recorrente faz jus à incorporação de alegada função gratificada, ao vencimento da mesma.

Da leitura dos autos percebe-se que a recorrente cometeu um equívoco quando da interposição do recurso, porquanto a exposição do fato e do direito, bem como as razões despendidas no mesmo, não condizem com o teor da decisão recorrida.

Conforme consta dos autos, a decisão atacada através do presente recurso é aquela de fls. 22/24, que indeferiu o Pedido de Reconsideração para incorporação da função gratificada. Entretanto, nas razões recursais a recorrente colaciona argumentos para fundamentar pedido de revisão de enquadramento funcional, ou seja, com alegações estranhas ao objeto da decisão.

No mais, ainda que a recorrente fundamentasse o pedido de reforma com os argumentos correspondentes à questão analisada, o recurso não mereceria prosperar em função do princípio da unirecorribilidade das decisões, pois em consulta ao sistema Libra, identificou-se que a recorrente já exerceu sua faculdade de insurgir-se contra a decisão ora atacada.

Por meio do recurso administrativo nº 2014.3.010410-3 – julgado por este Colendo Conselho em 24/06/2015 – a recorrente impugnou a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração para incorporação da função gratificada, conforme acórdão nº 147.840, cujo trânsito em julgado operou-se em 06/07/2015, restando, portanto, devidamente enfrentadas e decididas a questão.

Dessa forma, em respeito ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e unicidade recursal, não há como conhecer do presente recurso.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. Pelo princípio da unirecorribilidade, a admissibilidade de recurso pressupõe a não-interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão. Assim, in casu, o Estado deveria, antes de entrar com o Agravo de Instrumento, solicitar a devolução do prazo, e, somente após esta decisão, interpor o Agravo manejado. (2010.02620789-31, 89.360, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-07-19, Publicado em 2010-07-20)**

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. DUPLICIDADE DE APELAÇÕES**



CONTRA MESMA SENTENÇA. ANÁLISE SOMENTE DA PRIMEIRA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA SEGUNDA.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE LEASING.CABIMENTO.CLÁUSULA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL, NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. (...) Decisão Unânime. (2007.01848287-63, 67.332, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2007-07-03, Publicado em 2007-07-04)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS INTERPOSTOS DE DECISÃO ÚNICA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1- Não há possibilidade de interposição de recursos diversos da mesma decisão, haja vista a violação do Princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2- Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime. (2010.02642344-65, 91.203, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2010-07-26, Publicado em 2010-09-23)

À vista do exposto, voto no pelo não conhecimento do recurso.  
É como voto.  
Belém-PA, 26 de outubro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO  
DESEMBARGADORA  
Relatora